

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**A PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO - RESOLUÇÃO 76-300/2022 DA (ONU) COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL NA CONSTITUIÇÃO GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL**

**THE PROTECTION OF THE RIGHT TO A CLEAN, HEALTHY AND SUSTAINABLE ENVIRONMENT AS A HUMAN RIGHT - UN RESOLUTION 76-300 /2022 AS AN ESSENTIAL INSTRUMENT IN THE CONSTITUTION GLOBAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE**

**Heroana Letícia Pereira <sup>1</sup>**

**Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente estudo examina a Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovada por sua Assembleia Geral ao final do mês de julho de 2022 e que declarou o meio ambiente saudável como direito humano, bem como tal instrumento pode servir de fundamento essencial na constituição da Governança Global Ambiental. O método utilizado é o indutivo. Neste sentido, pretende-se com a proposta do presente estudo: evidenciar que a Assembleia Geral da ONU emerge o direito humano ao desenvolvimento através da garantia do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, o que de certa maneira pode ser considerado como instrumento norteador da Governança Global Ambiental. Com tais premissas, acredita-se que o voucher da governança global ambiental, sustentável e transnacional está posto na mesa, onde todos, em salto ontológico, deverão encontrar uma linha de convergências dos interesses para o cumprimento das diretrizes do ODS n° 10 em 2030, de forma que sejam atendidos, em local, tempo e modo, os interesses, direitos, satisfações das pessoas, como garantia ao direito humano ao desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Governança global, Sustentabilidade, Desenvolvimento, Transnacionalidade, Ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines Resolution 76-300 of the United Nations (UN) approved by its General Assembly at the end of July 2022 and which declared a healthy environment as a human right, as well as how this instrument can serve as an essential foundation in the constitution of Global Environmental Governance. The method used is inductive. In this sense, the purpose of this study is to show that the UN General Assembly emerges the human right to development through the guarantee of the human right to a clean, healthy and sustainable

---

<sup>1</sup> Doutoranda em filosofia e teoria geral do direito pela Universidade de São Paulo. Mestra e graduada em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas UNIVALI/U:VERSE. Mestre em Constitucionalismo e Democracia Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado e Professor.

environment, which in a way can be considered as guiding instrument of Global Environmental Governance. With such premises, it is believed that the voucher for global environmental, sustainable and transnational governance is on the table, where everyone, in an ontological leap, must find a line of convergence of interests for the fulfillment of the guidelines of SDG n° 10 in 2030 , so that people's interests, rights, satisfactions are met, in place, time and manner, as a guarantee of the human right to development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Global governance, Sustainability, Development, Transnationality, Environmental

## 1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) publicou em julho de 2022 a Resolução 76-300, que declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Em análise perfunctória em quaisquer das poucas publicações a respeito, poder-se-ia ter a impressão de que pouco mudará, uma vez que a norma jurídica é não vinculativa aos 193 (cento e noventa e três) Estados membros. Todavia, o que se espera na prática é o perfectibilizar de um fenômeno que possa emergir a Governança Global Ambiental ou da Governança Global Ambiental emergir a concretização do direito ao (do) desenvolvimento, uma vez que tal resolução foi constituída teleologicamente sobre o ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) n° 10, que versa sobre a Redução das Desigualdades no interior dos países e entre países.

Dentre as dimensões, expira-se ao presente artigo a reflexão específica sobre a perspectiva teleológica da superação da desigualdade social interna e entre os países como fator determinante e/ou influenciador da Governança Global Ambiental, dinâmica transnacional, sem se olvidar que os demais ODS também podem influenciar direta ou indiretamente no resultado do ODS n° 10.

Quanto aos objetivos, a pesquisa tem caráter descritivo e interpretativo. Busca-se discutir o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável, como elemento determinante e/ou influenciador da Governança Global Ambiental: (i) “ao” como tese e elemento positivo que garante a liberdade de opção e/ou de escolha pelos beneficiários, sobre qual desenvolvimento desejar; (ii) “do (a)” como antítese e elemento negativo, que impede, que determina ou que influencia que o ser humano não tenha acesso ou que seja influenciado a não ter acesso às opções ao seu pleno desenvolvimento (meio ambiente limpo, saudável e sustentável), e, por derradeiro, (iii) como síntese, a garantia de busca do ser humano por satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 1993, contracapa).

Para tanto, sugere-se a reflexão do discurso existencialista dinamarquês Søren Kierkegaard (1813-1855) quando inferiu que “a angústia é a vertigem da liberdade”, ou seja, que as ações são reflexos das decisões tomadas pelas pessoas, bem como que o processo de decisão é uma angústia natural que aumenta nosso senso de responsabilidade pessoal (KIM, 2011, p. 194-195). Kierkegaard, porém, se opunha à teoria do filósofo categorizado como idealista Georg Hegel (1770-1831), que inferiu que a escolha das pessoas era determinada pelas condições do ambiente na época em que são colocadas em prática, ou seja, sempre

foram tomadas dentro de um contexto, o que pode levar às vezes às mudanças radicais dentro de uma mesma geração (KIM, 2011, p. 184).

Nesta seara, contextualiza-se que o ODS n° 10 da ONU (para um mundo melhor em 2030) ganha maior importância teórica, uma vez que a Resolução 76-300/2022 se aplica a todos os países signatários da organização: (i) seja pelo reconhecimento de que o processo de escolha é de fato uma *vertigem da liberdade* (KIERKEGAARD), ou seja, pelo reconhecimento de que a escolha seja (ii) resultado do processo histórico ou contexto (HEGEL). Neste sentido, acredita-se, ainda que empiricamente, que o mercado seja o dosador das (iii) satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 2008, contracapa), em especial quanto à emersão do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, como fator real de busca da perfectibilidade das diretrizes do ODS n° 10 (SEN, 2008, contracapa) em perspectiva global.

Observa-se que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é amplamente debatido em artigos científicos e em livros nacionais e internacionais; e, ao que parece, são escassas as pesquisas que analisam especificamente a posição do mercado como dosador e limitador das diretrizes estabelecidas pela ONU em sua Agenda 2030, no tocante à garantia das (iii) satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 2008, contracapa).

Neste sentido, pretende-se com a proposta do presente estudo: evidenciar que a Assembleia Geral da ONU emerge o direito humano ao desenvolvimento através da garantia do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, o que de certa maneira pode ser considerado como instrumento norteador da Governança Global Ambiental.

O presente estudo não pretende exaurir o tema. Lado outro, é difícil de concluir e/ou inferir de forma precisa quais serão as reais decisões dos países de forma interna para que seja implementada a Resolução 76-300/2022, ou como os países reagirão entre eles - seja em razão do lugar (país, estado, município, povo, comunidade etc.), seja em razão do tempo (Agenda 2030). Entretanto, parte-se da premissa de que o modo como será dosado pelos diversos setores da economia e pessoas cria um desafio para que o presente artigo não seja interpretado de forma distorcida da proposta do subscritor ou com evidências estritamente ideológicas.

Para atender os objetivos, o artigo está dividido da seguinte forma: inicialmente é apresentada uma reflexão sobre Governança Global Ambiental. Em ato sucessivo, propõe-se sinteticamente, um olhar sobre o ODS de n° 10 da ONU para a Agenda 2030, com observação especial aos parâmetros fixados pela organização para a conclusão dos objetivos, com vistas à melhor compreensão do conceito determinado pela ONU para que seja superada a desigualdade social. Na sequência, expõe-se a percepção da escolha como (i) *vertigem*

positiva “ao” desenvolvimento humano, o processo histórico e contexto como (ii) determinante limitadora “do” desenvolvimento humano e a (iii) manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades como síntese (pilar) consequente do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Por fim, apresenta-se uma reflexão sobre a emersão do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como valor a Governança Global Ambiental, com possível indicativo aos beneficiários de que tal garantia poderá se exigir do poder público.

No presente estudo, unem-se questões relativas aos direitos que englobam as áreas de direito constitucional, humanos, internacional, e as áreas de filosofia, economia, sociologia, sustentabilidade e transnacionalidade. Esses assuntos encontram ligação clara, uma vez que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável deve integrar o rol garantista humanitário.

## **2 DESENVOLVIMENTO: Constituição da Governança Global Ambiental**

A Governança Global Ambiental, embora encarada como uma questão de todos (sociedade civil e poder público), compreende-se que seja mais adequado tratar como uma questão da sociedade civil em geral, uma vez que esta está mais atenta ao debate e transparência das ações públicas, pela construção dialogal, em busca dos meios alternativos de reconstrução moral e cívica da atual sociedade consumista, de reeducação (se possível) da sociedade maior (após 60 anos de idade), bem como de preparação da vindoura sociedade (crianças, adolescentes e jovens).

Diferentemente do governo, que visa apenas resultados (por ora questionáveis), observa-se por outro lado que a sociedade civil não deixa de primar por resultados, mas também não se olvida da manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades do cidadão (BOSSSELMAN, 2015, p. 249-258).

Neste sentido, é sabido que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável não depende de ações exclusivamente dos entes federativos, porque, ao que parece, a solução, embora não deixe de ser puramente técnica, passa primeiro pela ética e depois pela técnica; uma vez que a forma como as pessoas encaram a questão é que faz a diferença no processo.

Observa-se, em razão dos meios de produção, inúmeros desafios éticos; ademais pode-se inferir que três desafios estão longe de ser superados e devem ser trabalhados diuturnamente: (i) de que, em tese, nossa geração tem depredado os recursos naturais e a geração futura não terá recursos naturais e sofrerá muito em razão do que acontece hoje; (ii)



de que a população rica seria em tese quem usa mais recursos naturais e degrada mais o meio ambiente, e que, por outro lado, seria a população mais pobre quem sofre com o aquecimento global e com variações climáticas (tempestades, enchentes etc.) quando não é a sociedade mais pobre a consumidora dos recursos naturais; (iii) de que os seres vivos não humanos estão desaparecendo e que os seres humanos é que tem sofrido com tais consequências.

Percebe-se que, em quaisquer dos desafios éticos, tem-se como eixo os modos como todos consomem, e, por conseguinte, o modo como os produtos e serviços são produzidos, logo, não há como deixar de falar de economia de consumo, ou melhor, de uma economia entrópica.

A redução do desequilíbrio entre a oferta e a demanda de recursos; a redução do desperdício de recursos, a maximização da eficiência e a promoção do indivíduo estão entre outras ações improrrogáveis dentro da cultura de economia entrópica.

É preciso redesenhar o quadro de prioridades, ou seja, se faz necessário pensar que a economia é um subsistema da sociedade, bem como que a sociedade é um subsistema da natureza.

O mercado, a globalização e as relações econômicas transnacionais conduzem as pessoas sob normas rígidas de indução aos comportamentos. A forma tem prevalecido sobre a essência. Observa-se ainda que empiricamente que se faz necessária a construção de um diálogo colaborativo com outras áreas, tais como sociologia, economia, administração e filosofia (FRYDMANN, 2018, p. 94).

Ontologicamente o meio ambiente limpo, saudável e sustentável não deve ser interpretado somente como objeto a ser preservado e/ou perseguido. O meio ambiente também deve ser interpretado como objeto que movimenta o indivíduo ao desenvolvimento de si, com consciência de si, na promoção do bem para si e desenvolvimento de si e do outro; estudar, cuidar de sua espiritualidade, cuidar de sua família e do trabalho, zelar por sua saúde e da saúde do outro, zelar pelos seus hábitos, se ordenar, se disciplinar, se formar e formar o outro, constituir o bem, se qualificar e aumentar seus resultados afetivos e materiais é a grande obra promotora que justifica por que viemos a este mundo.

Sugere-se que determinada pessoa descompassada no tempo e espaço tende a descontar e/ou suprir sua falta de equilíbrio no meio em que vive em algo ou em alguém, seja no consumo exagerado e/ou inconsciente de bens e serviços que em tese possam suprir a falta de equilíbrio, tais como o consumo de alimentos, bebidas, fármacos e/ou drogas ilícitas, produtos e/ou serviços de procedência não socialmente responsável que normalmente são

adquiridos pelo processo indutor do mercado e/ou produtos que são arquitetonicamente pensados para atender e suprir as emoções, com o conseqüente agravamento da psique.

Observa-se que, hodiernamente, o mercado conhece das limitações de local, tempo e modo dos indivíduos, o que faz com que os produtos e serviços sejam pensados sob a óptica da precificação para suprir tais desejos e emoções (MARQUES, 2018, p. 476). Na internet se aloja o maior conjunto de emoções e desejos categoricamente catalogados pelo mercado e para o mercado, livre de quaisquer barreiras ou regras claras de impedimento, onde o consumidor sempre encontra espaço para acomodar seus anseios e sentimentos, sem se dar conta de que na prática não é ali o local adequado e necessário.

Compreende-se como elemento positivo que a angústia rotineira de ter que cumprir as obrigações diárias, somada à consciência da preservação do meio ambiente, possa gerar o senso de responsabilidade, as virtudes da disciplina e ordem; todavia, como contraponto, hodiernamente, observa-se que o tempo e o local de dedicação dos indivíduos às obrigações diárias (estudo, trabalho e afazeres familiares) somado ao tempo e local de disponibilidade que se deveria dedicar ao consumo de bens e serviços com consciência e preservação ambiental faz com que o indivíduo deixe de consumir racionalmente os produtos e/ou de se ordenar para limpeza, saúde e sustentabilidade; logo, percebe-se nos elementos tempo e local um limitador no modo de consumo dos indivíduos.

Poder-se-ia apontar que o caminho da Governança Global Ambiental deve ser pela superação do paradigma do *equilíbrio trabalho-vida* (OCDE, 2020), e, por conseguinte, na relação das pessoas com os bens e serviços que irão consumir.

Quem define qual produto ou serviço iremos consumir? Em tese a resposta seria simples, nós enquanto consumidores; mas tal resposta não é simples, pois, em razão do local, tempo e modo, é sabido que os indivíduos são limitados em suas escolhas de consumo. Observa-se que o mercado regula seus espaços em razão de capacidades econômicas individuais de aquisição de bens e serviços, independentemente se tais produtos ou serviços impactarem menos ou mais o meio ambiente. Em determinadas regiões, determinados produtos e serviços com menos impacto ambiental não são sequer comercializados, mas são altamente consumidos produtos do mesmo gênero que geram alto impacto ambiental de forma demasiada.

Compreende-se que o local, o tempo em que são comercializados e o modo como são comercializados estão em dissonância com o binômio adequação e necessidade.

Justifica-se tais ponderações, pois acredita-se que as pessoas poderiam consumir com mais qualidade se tivessem mais tempo para se dedicar à pesquisa, escolha, decisão,

aquisição, consumo e descarte dos resíduos consumidos. Em razão das limitações dos indivíduos ao acesso a produtos e/ou serviços com mais qualidade – lê-se qualidade como saúde para si e para o meio ambiente – devido ao local em que vivem e/ou sobrevivem, aquele consumo torna-se a única opção aos indivíduos, o que por si só enseja ao mercado (regulado pela lei de oferta e procura) a oportunidade de moldar e gozar (lê-se modos) de forma desnudada de ética.

Para planejar é imperioso que haja tempo para se dedicar à escolha de produtos e serviços de melhor qualidade, tempo para empenhar um melhor planejamento financeiro ao consumo; mais tempo para consumir produtos que gerem valor para a vida e futuras gerações, além de ter a oportunidade de consumir mais serviços de saúde preventiva, o que pode trazer benefícios adicionais no médio e longo prazo para o sistema público de saúde como um todo.

Com a imensurável oferta via internet de produtos e serviços é possível considerar que o acesso a produtos e serviços de qualidade em tese não possui em parte o limitador do local, uma vez que os produtos estão em nossas mãos. Ademais, ainda nas mãos, deve-se considerar a distância entre as principais regiões produtivas de todos os consumidores, o que implica no fator renda e condições financeiras para fazer com que tais produtos sejam acessados.

Neste contexto, pode-se sinalizar que as circunstâncias de local, tempo e modo as impedem de se dedicar àquilo que realmente é essencial a si também pode ser interpretada como limitador da consciência ambiental e como forma de exclusão social, sob três âmbitos definidos pela ONU: econômico, social e político-ambiental.

Na privação econômica compreende-se em especial a classe operária, cujo salário recebido em relação à quantidade de horas trabalhadas é inadequado para que o indivíduo possa construir seu patrimônio com bens e serviços que sejam sócio-responsáveis; na privação social, observa-se a ruptura dos laços sociais ou familiares, que são fontes intangíveis de riqueza, tanto quanto a necessidade do êxodo imigratório de seus ninhos férteis de recursos naturais para sítios não limpos e não saudáveis; na dimensão político-ambiental, torna-se evidente a ausência de possibilidade de participação nas decisões que afetam suas vidas, pois raramente os beneficiários possuem tempo para participar de audiência pública ou reunião de associação de bairros, e, o pior, sequer são representados a altura para tal necessidade (SOARES, 2018, p. 227). “É preciso reinventar as regras que regulam os processos sociais. Reinventar Instituições e regras que sejam úteis para uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana” (CRUZ, REAL FERRER, 2015).

Entende-se que cabe ao Estado oportunizar aos indivíduos a formação para que possam se comprometer eticamente com um sistema de valores pessoais e coletivos, “nos

quais pontificam os compromissos com a humanidade, a solidariedade e sustentabilidade” (PASOLD; SOUZA, 2017, p. 141).

Cinge-se ao Estado o papel de elevar o patamar do ser humano ao mais alto degrau de qualidade, “onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável” (SARLET, 2010, p. 28-30). Para tanto, compreende-se pela necessidade do engajamento do Estado como impulsionador do mercado na geração de rendas, como legislador, como controlador do mercado e delimitador das políticas monetárias, fiscais e econômicas.

Neste sentido, acredita-se que o caminho ao Estado seja a incansável implementação da cultura da economia entrópica, onde se tem na gestão de recursos a busca pela maximização da eficiência e produtividade, com a premissa de que os recursos são limitados e que a melhor maneira de maximizar o seu uso é aproveitar ao máximo os recursos disponíveis – com criação de soluções criativas para maximizar a eficiência e a produtividade – e, ao mesmo tempo – reduzir o desperdício de recursos.

Tais soluções passam por alternativas simples, tais como reutilização de materiais, redução do uso de energia e água, otimização de processos e adoção de práticas de produção mais eficientes, como práticas mais complexas e menos utilizadas, tais como o incentivo à adoção de práticas de consumo responsável, como a compra de produtos de qualidade superior que duram mais tempo, a compra de produtos reciclados e a compra de produtos com menor impacto ambiental.

Assim, ao que parece, foi o sentido dado pela Assembleia Geral da ONU, ao publicar a Resolução 76-300 de 2022, que eleva o status do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, de forma a ampliar as condições materiais para que a sociedade civil possa exigir do Poder Público rumo aos objetivos de 2030 da ODS n° 10.

### **3 REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES**

Em 8 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou a Resolução 48/13, intitulada "O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável". Tal documento foi o prenúncio para que fosse constituída uma comissão de especialistas, formados por cinco países: Suíça, Marrocos, Costa Rica e Eslovênia, que propuseram a Assembleia Geral a aprovação da Resolução 76-300.

Observa-se que a Resolução 76-300 não visou exclusivamente a proteção do clima e meio ambiente, mas a construção de uma sociedade igualitária e justa até 2030. Sustentaram os proponentes que o cumprimento do ODS de nº 10 da ONU (que versa sobre a redução das desigualdades sociais dentro dos países e entre eles) somente será possível se o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável for elevado ao patamar de direito humano.

Compreendeu o grupo que o cumprimento do ODS nº 10 proposto para a Agenda 2030 dependeria de um conjunto normativo, ainda que posto no formato não vinculativo, *soft law*, para que a sociedade civil tenha maior empoderamento na cobrança de seus entes federativos sobre os compromissos com o meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Observa-se que toda a construção normativa pode ser dividida sob a óptica do direito “ao” desenvolvimento, com caráter subjetivo, e, de outro lado, sob a óptica material, qual seja, do direito econômico “do” desenvolvimento.

Primeiramente, sob a dimensão material; extrai-se da norma (10.1), como ponto de partida, que, progressivamente até 2030, deverão os países alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional.

Lado outro, fixa-se como desafio, no plano do direito “ao” desenvolvimento, em dimensão subjetiva, “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra condição”. Ainda na dimensão subjetiva, sugere-se através da norma 10.3, que sejam “igualadas as oportunidades e reduzidas as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”.

A ONU sugere, através da norma 10.4, sob a óptica material, que deverão os Estados adotar políticas, especialmente nos âmbitos fiscal, salarial e de proteção social, para alcançar progressivamente uma maior igualdade entre as pessoas. Na norma 10.5 visa-se “melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais, bem como fortalecer a implementação de tais regulamentações”.

Todavia, pergunta-se, em relação aos pontos 10.4 e 10.5: (i) o que fazer? (ii) Como fazer? (iii) Onde fazer? (iv) Quando fazer? (v) Quem deverá fazer? A resposta é uma incógnita. Lado outro, sob o prisma da transnacionalidade e do direito “ao” desenvolvimento, as normas 10.6, 10.7 visam “assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas; e facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das

pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”.

E, por derradeiro, na dimensão estreita da transnacionalidade, são propostas diretrizes através das normas 10.a 10.b e 10.c, que visam dinamizar as condições econômicas dos países em desenvolvimento, quais sejam, a de “implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC; de incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais”; e, ainda, de até 2030 “reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.”

Entretanto, conclui-se que a Assembleia Geral reafirmou com a Resolução 76-300 a Resolução 70/1 de 25 de setembro de 2015, intitulada *"Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável"*, que adotou um conjunto de diretrizes centradas nas pessoas, com objetivos e metas universais e transformadoras do Desenvolvimento Sustentável. A Agenda 2030 visa garantir que ninguém fique para trás, que seja erradicada a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a extrema pobreza, que é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, dentro do tripé: econômico, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada.

Ao reconhecer o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, reafirmou a ONU que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. O que o por si só impõe as obrigações e compromissos dos Estados sob instrumentos e acordos ambientais multilaterais, inclusive sobre mudanças climáticas, como por exemplo a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 2012, que resultou no documento intitulado "O futuro que queremos" (Resolução 66/288), que reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Entretanto, percebe-se que a Resolução 76-300/2022 se faz necessária, após o reconhecimento internacional das severas crises humanitárias, de forma que possam emergir ações decisivas na direção de um futuro sustentável, em que pese, ao que parece, perceba-se que as pessoas estejam hodiernamente mais bem informadas ( VEIGA, 2013).

#### 4 DO DIREITO HUMANO AO(DO) DESENVOLVIMENTO

Compreende-se que o fenômeno esperado até 2030 seja como a percepção da escolha como (i) vertigem positiva “ao” desenvolvimento humano, bem como o processo histórico e contexto como (ii) determinante limitadora “do” desenvolvimento humano – aqui lê-se mercado – poderá garantir a (iii) manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades como síntese (pilar) consequente do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável?

Peremptoriamente, tem-se a impossibilidade de demarcar o descompasso hodiernamente observado dos países com precisão – em termos numéricos e planetários – quanto à garantia do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; o que por si só impede que seja mensurada qual é – ou qual será – a pressão que os seres humanos exercem ou exercerão sobre os ecossistemas e sua capacidade de regeneração. Nesta seara, pergunta-se, é possível superar o processo da distribuição de renda, diminuição da pobreza, com oferta ampla e geral de melhores condições sociais à população sem que seja aumentada a pressão sobre os ecossistemas e sua capacidade de regeneração?

A resposta que a ONU quer alcançar é única, sim; e esta, em tese, deve ser a meta mundial para 2030 quando aprovada a Resolução 76-300 de julho de 2022 pela Assembleia Geral.

Para tanto, a ONU considerou as resoluções do Conselho de Direitos Humanos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, dando relevância a: Resolução 44/7 de 16 de julho de 2020, Resolução 45/17 de 6 de outubro de 2020, Resolução 45/30 de 7 de outubro de 2010 e Resolução 46/7 de 23 de março de 2021.

A ONU reconhece em todos os seus documentos que o desenvolvimento sustentável esteja estruturado em três dimensões (social, econômica e ambiental), bem como que a proteção do meio ambiente, incluindo os ecossistemas, contribua e promova o bem-estar humano e o pleno gozo de todos os direitos humanos, seja para as gerações presentes seja para as futuras; todavia, sob a óptica prática, é de fácil percepção que tais dimensões não sejam suficientes para delimitar um conjunto uniforme de diretrizes para cento e noventa e dois países signatários, uma vez que todos os membros possuem histórias, culturas, atividades produtivas e capacidades ao (do) desenvolvimento com diferentes perspectivas e interesses.

Por outro lado, a ONU reconhece que o impacto das mudanças climáticas, o manejo insustentável e o uso dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, o manejo insano de produtos químicos e resíduos, a consequente perda da biodiversidade e o declínio

dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um ambiente limpo, saudável e sustentável e que os danos ambientais têm implicações negativas, direta e indiretamente, para o efetivo gozo de todos os direitos humanos.

Na dimensão econômica, compreendeu a Assembleia Geral (AG) da ONU que o único caminho para superar tais paradigmas é a cooperação internacional, que tem um papel essencial no auxílio aos países em desenvolvimento, incluindo países pobres altamente endividados, países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento, pequenas ilhas, bem como os desafios específicos enfrentados pelos países de renda média, no fortalecimento de sua capacidade humana, institucional e tecnológica.

Na dimensão social, a organização considerou que embora as implicações dos direitos humanos dos danos ambientais sejam sentidas por indivíduos e comunidades em todo o mundo, as consequências são sentidas de forma mais aguda por mulheres e meninas e por segmentos da população que já estão em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas, crianças, idosos e pessoas com deficiência; no mesmo sentido, a AG da ONU compreendeu a importância da igualdade de gênero, com ações responsivas de gênero para enfrentar as mudanças climáticas e a degradação ambiental, o empoderamento, a liderança, a tomada de decisões e a participação plena, igual e significativa das mulheres e meninas, e o papel que as mulheres desempenham como gestoras, líderes e defensoras dos recursos naturais e agentes de mudança na salvaguarda do meio ambiente; ou seja, busca a AG da ONU que se perfectibilize a escuta dos interesses dos beneficiários.

Na dimensão ambiental, a AG da ONU reconhece que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a desertificação e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar efetivamente de todos os direitos humanos.

Na dimensão política, a ONU compreende que o exercício dos direitos humanos – ou seja – a garantia do direito humano ao desenvolvimento – passe pela garantia dos direitos de buscar, receber e transmitir informações, participar efetivamente na condução do governo e dos assuntos públicos e de um remédio eficaz como um bem vital para a proteção de um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Entretanto, relembra-se que compete aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais e de tomar medidas para proteger os direitos humanos de todos, reconhecidos em diferentes instrumentos internacionais, e que medidas adicionais devem ser



tomadas para aqueles que são particularmente vulneráveis à degradação ambiental, observando os princípios sobre os direitos humanos e o meio ambiente.

Todavia, o Estado como agente promotor de tais políticas, de forma notória, coleciona descompassos, o que impõe, de certa maneira, que o mercado empenhe o papel de formação cultural e cognitiva junto à sociedade em geral sobre a necessidade de respeitar os direitos humanos. Com isso, compreende-se que a manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades fique limitada aos interesses do direito econômico do desenvolvimento, e nota-se, ainda que empiricamente, que tal projeto fica em segundo plano quando há grandes crises ou recessões econômicas. Justifica-se tal ponderação, em razão da resposta que o mercado (empresas em geral) precisa dar aos acionistas: o lucro e a projeção de crescimento econômico são objetos contratuais sem os quais não haveria razão para empreender e/ou investir.

Alberto Acosta destaca que o conceito de desenvolvimento se constitui em um passo qualitativo importante a ser assumido pela sociedade em busca do Bem Viver, uma vez que o Bem Viver aceita e apoia maneiras distintas de viver, valorizando a diversidade cultural, a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo político (ACOSTA, 2016, p. 69-88).

Assim, pergunta-se: o mercado (que trabalha focado no crescimento econômico) deseja um ambiente limpo, saudável e sustentável para o gozo de todos como direito humano? O mercado respeitará o Bem Viver? Ou o mercado busca e buscará o lucro? Se sim, em 2030 gozaremos da resposta; se não, em 2030, renovar-se-ão as Resoluções.

As desigualdades dificultam o desenvolvimento, pois o crescimento econômico tem gerado menos benefícios na ausência de redução das desigualdades, “somente drásticos avanços na direção da igualdade poderão realmente abrir caminho para a autêntica prosperidade” (VEIGA, 2013).

Tal circunstância é facilmente observada quando se constata que os países ricos com menos desigualdade são os que sistematicamente exibem melhor desempenho de qualidade de vida, bem como uma maior responsabilidade ambiental, pois há nesses países menor consumismo, mais reciclagem, mais ajuda externa aos países pobres, menores perdas ecológicas e menor produção de lixo, por exemplo. Nesse contexto, uma renda melhor distribuída pode ser considerada um critério que ajuda a caracterizar um país como reformista ou conservador em matéria ambiental (LÉNA; NASCIMENTO, 2012, p. 246-247).

Ao que parece, a ONU coloca na mesa o *voucher* da transnacionalidade da governança global ambiental ao (do) desenvolvimento com único fundamento: o enfrentamento global das desigualdades.

Observa-se que foi instrumentalizado o direito humano ao desenvolvimento a partir da Resolução 76-300. Todavia, resta ao mercado (promotor do direito econômico do desenvolvimento), ontologicamente (*perspectiva subjetiva*) e pragmaticamente (*perspectiva objetiva*) medir e dosar – se possível – qual deve ser o conjunto de diretrizes que possam conformar, convergir, comungar, os interesses do mercado com a satisfação, direitos, liberdades e oportunidades das pessoas, de viver em meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Lado outro, o fenômeno da mudança tende a acontecer. Justifica-se tal perspectiva, uma vez que todos os países membros da ONU já possuem em suas legislações algum instrumento de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; ademais, ao que se espera, é que tais instrumentos sejam ontologicamente revestidos do objetivo ODS nº 10: superar as desigualdades internas e externas.

Internamente, sugere-se que Estados adotem medidas simplificadas de capacitação e formação técnica para constituição da atividade geradora de renda. Por exemplo, aos produtores de tomate, ou quaisquer outras hortaliças, o que precisam? De capacitação para produzir mais e com melhor qualidade. Lado outro, o que precisa a atividade industrial? De acesso a insumos, tributação, mão de obra e tecnologia que possam gerar melhores resultados. E o comércio e serviços em geral, do que precisam? De produtos, formação técnica e tecnologia que proporcionem melhores resultados. E as pessoas, do que precisam? Da garantia de que terão seus proventos, da estabilidade econômica, do acesso à tecnologia a preço justo, da formação compatível com suas atividades produtivas, do tempo para se dedicar a todos os seus interesses pessoais (família, espiritualidade, trabalho, educação e formação, lazer e entretenimento), de mais satisfação em viver e de maior *equilíbrio trabalho-vida* (OCDE, 2020).

Sob a óptica organizacional aloja-se o maior desafio, uma vez que a linha de conformidade entre os agentes (mercado, estados e pessoas) até o presente momento ainda não foi identificada, e, ao que parece, está longe de ser identificada. Justifica-se tal ponderação uma vez que se o meio ambiente humano reforça o compromisso com o desenvolvimento, tal proposta precisa reforçar o compromisso de ajuda às comunidades que mais precisam de ajuda, em dinâmica transnacional. Tal elemento está aclarado nos relatórios do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relativas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, quando ficou consignado que a maior aspiração é o chamado à ação pelos direitos humanos, como fora apresentado pelo Secretário Geral no Conselho de Direitos Humanos em 24 de fevereiro de 2020 (ONU, 2022).

## 5 VOUCHER A(DA) TRANSNACIONALIDADE

Sob a óptica formal legislativa, acredita-se que a emersão do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano seja o *voucher* a (da) transnacionalidade para o reconhecimento de um direito internacional constituído em bases mais estáveis, sem que seja afetado por obstáculos econômicos do mercado.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano exigirá de todos os povos, e do mercado em especial, uma maior conexão comunicativa para uma governança global de sustentabilidade, bem como para o reconhecimento de que tais direitos ultrapassam os limites territoriais dados como soberanos, pelo fato de que as violações a tais direitos poderão, em tese, ser reprovadas mediante representação nas Cortes Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos.

Levando-se em consideração que a grande maioria dos Estados já reconheceram alguma forma de direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável através de acordos internacionais, através de suas constituições nacionais e/ou legislação interna, pondera-se que não seja um paradigma formal a implementação de políticas que garantam tal direito humano. Nota-se que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente, o que por si só requer a implementação integral dos acordos ambientais multilaterais nos princípios do direito ambiental internacional.

Para tanto, a ONU conclamou aos Estados, organizações internacionais, empresariais e outras partes interessadas relevantes a adotar políticas, a melhorar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas, a fim de ampliar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

Guardadas as devidas proporções, recorda-se que os Direitos Humanos surgiram após a catástrofe humana ocorrida na Segunda Guerra Mundial, com emersão da necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos como referência ética diretiva à ordem internacional; neste sentido, seria a Resolução 76-300 o reconhecimento expresso de que estamos diante da maior tragédia ambiental já vivenciada e registrada pelos humanos.

Ontologicamente, ao que parece, com a mesma crença de que parte das violações causadas na Segunda Guerra Mundial poderiam ser prevenidas se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos, no mesmo sentido acredita-se que se houver um sistema de proteção e garantia ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, poder-se-á superar os inúmeros obstáculos que impedem uma consciência transnacional para superação das desigualdades.

Com tal Resolução, a ideia é que a proteção do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano não deve se reduzir ao controle doméstico de cada Estado, porque é de legítimo interesse internacional.

Relembra-se que a Resolução 76-300 relativiza a noção tradicional de soberania dos Estados, na medida que os Estados, em tese, poderão sofrer intervenções internacionais em prol do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, com monitoramento e responsabilização internacional se forem violados. O indivíduo é internacionalmente sujeito de Direito.

Neste ponto, justifica-se o prenúncio no primeiro parágrafo desta parte do texto, quando consignado que haverá mais estabilidade na garantia do direito ao meio ambiente; estima-se pelo fim da era – troca governo – mudam-se as políticas – ora o meio ambiente é colocado na pauta – ora é retirado da pauta.

Não se pode olvidar que o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável passa a integrar o rol dos direitos fundamentais, com valores universais, como mais um princípio a ser respeitado pelos Estados, em que pese, em particular interpretação, não tenha sido expressamente publicado de forma vinculativa aos moldes das Convenções e Tratados.

Compreende-se que, em tese, poderia a Resolução integrar o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, em categoria especial e/ou geral, ao lado de outros instrumentos de alcances específicos, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, discriminação racial, contra as mulheres, violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. Justifica-se a classificação especial de proteção na forma indicativa, uma vez que a própria Resolução cita determinados povos e regiões específicos (como ilhas e países da África) que sofrem com maior desigualdade social; e, tanto quanto, sugere-se a indicação como norma de proteção de classificação geral pelo endereçamento a todos, todos são concebidos em sua abstração e generalidade.

Em especial, no Brasil, o processo de internalização de tratados e/ou convenções internacionais de direitos humanos se deu pela primeira vez em 1989, com a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a partir deste, inúmeros outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo direito brasileiro. Ademais, foi através da Emenda Constitucional nº 45, que o legislador introduziu na Constituição o §3º no artigo 5º, que elevou ao status de Emenda Constitucional os Tratados e Convenções ratificados pelo Brasil de proteção de direitos

humanos<sup>1</sup>. Dotado de suporte axiológico, destaca-se, que o sistema jurídico brasileiro adota o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais como critério interpretativo (princípios norteadores para interpretação) de todas as normas do ordenamento nacional, com a busca da máxima efetividade das normas constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais.

Lado outro, destaca-se que o resultado das resoluções e decisões da Assembleia Geral e/ou de quaisquer comitês da ONU são expressões formais da opinião ou da vontade dos órgãos das Nações Unidas. Em geral, são publicadas normas não vinculativas, normas de *soft law*, vocacionadas a regular comportamentos sociais, sem caráter sancionatório em eventual hipótese de descumprimento (NEVES, 2006, p. 251), o que em tese impossibilita que o cidadão possa reclamar/representar às Cortes Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos.

Contudo, almeja-se que a Resolução 76-300 possa servir de *voucher* para o alinhamento de uma governança global sustentável de forma que provoque, em todo o mundo, uma reformulação na agenda ao combate às desigualdades sociais.

O desafio, ao que parece, é compassar os interesses, uma vez que a governança global do desenvolvimento está em profundo descompasso com a governança global do meio ambiente, quando de fato tais normas deveriam ser tratadas de forma integralizada.

Por isso, justifica-se em parte a perspectiva de uma virada ontológica com a Resolução 76-300, uma vez que ao elevar a natureza do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável à qualidade de direito humano, acredita-se que governança poderá conectar todos os interesses ao princípio norteador dos direitos humanos (da dignidade humana) – o que por si só poderá desconcentrar as governanças de seus próprios quintais para a conexão e alinhamento internacional.

Como toda relação interpessoal, em primeiro lugar vem a desconfiança; na hipótese da aplicação da Resolução 76-300, acredita-se que não será diferente, como por exemplo em relação a eventuais condicionalidades ou barreiras técnicas ao comércio impostos pelos países de renda alta no cumprimento de normas ambientais aos países de baixa renda, que até de certa forma poderão gerar no começo desconfortos os quais também supostamente poderão limitar seu desenvolvimento. Diante disso, a redução das desigualdades ocupa papel muito importante.

---

<sup>1</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examina a proteção do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. Para tanto, trouxe como ponto de partida a Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovada por sua Assembleia Geral ao final do mês de julho de 2022, que declarou o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

O meio ambiente deve ser interpretado como objeto que movimenta o indivíduo ao desenvolvimento de si, com consciência de si, na promoção do bem para si e desenvolvimento de si e do outro; constituir o bem, se qualificar e aumentar seus resultados afetivos e materiais é a grande obra promotora que justifica por que viemos a este mundo.

Assim, o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável, como elemento transnacional ao (do) desenvolvimento da vida humana dependerá, em primeiro momento, de um salto ontológico, de todos os agentes envolvidos. Para tanto, poderá a Resolução 76-300 promover tal salto, ante reconhecimento internacional das severas crises humanitárias, de forma que possa emergir ações decisivas na direção de um futuro sustentável, com erradicação das desigualdades sociais, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do ODS n° 10 para 2030.

Todavia, instrumentalizado o direito humano **ao** desenvolvimento a partir da Resolução 76-300, compreende-se que restará ao mercado (promotor do direito econômico **do** desenvolvimento), na dimensão ontológica (perspectiva subjetiva) e pragmática (perspectiva objetiva) medir e dosar – se possível – qual deve ser o conjunto de diretrizes que possam conformar, convergir, comungar, os interesses do mercado com a satisfação, direitos, liberdades e oportunidades das pessoas, de viver em meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Em relação aos Estados, expira-se que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável já esteja ratificado internamente através de acordos internacionais, através de suas constituições nacionais e/ou legislação interna, o que, de certa maneira, não deverá encontrar paradigmas. Entretanto, com tais premissas, acredita-se que o *voucher* da governança global ambiental, sustentável e transnacional está posto na mesa, onde todos, em salto ontológico, deverão encontrar uma linha de convergências dos interesses para o cumprimento das diretrizes do ODS n° 10 em 2030, de forma que sejam atendidos, em local, tempo e modo, os interesses, direitos, satisfações das pessoas, como garantia ao direito humano ao desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- BAUMAN, Zygmund. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BOSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis), n. 71, dez. 2015.
- LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Orgs.) **Enfrentando os limites do Crescimento**. Sustentabilidade, decrescimento e satisfação. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por *standars* e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- KIM, Douglas [tradutor]. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011.
- OCDE (2020), Como vai a vida? 2020: Medindo o bem-estar, **OECD Publishing**, Paris. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/ab72c502-en>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.
- PASOLD, Cesar Luiz. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de SOCIEDADE, GOVERNANÇA E MEIO AMBIENTE. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (coordenadores). SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; VIEIRA, Ricardo Stanziola; FERRER, Gabriel Real. **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. TOMO 3. Sociedade, Governança e Meio Ambiente. Itajaí: UNIVALI, 2017.
- MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3ª edição revista. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SEN, Amartya Kumar. **Sobre ética e econômica**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SOARES, Josemar. **Consciência Direito e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018.
- VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança mundial da sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.